



**Parecer Jurídico 26/2023**

**Requerente:** Vereador Presidente Rodriguinho da Ótica.

**EMENTA:** ANTEPROJETO DE LEI Nº 018/2023. INSTITUI O DIA DO CASAMENTO CIVIL COMUNITÁRIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**1 – DO RELATÓRIO:**

Trata-se de encaminhamento de matéria nos termos da Resolução nº 006/2015, solicitando parecer jurídico quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Anteprojeto de Lei nº 018/2023 de autoria do Vereador, Dr. Sandro Barbosa.

É o relatório, passo a opinar.

**2 – DA FUNDAMENTAÇÃO:**

Analizando detidamente o Anteprojeto de Lei encaminhado pelo Nobre Edil acima mencionado, vislumbro que este atendeu aos requisitos regimentais, dispostos no **artigo 136 do Regimento Interno desta Câmara**, por isto está apto a ser tramitado nos termos do **artigo 45, do mesmo diploma.**

O presente projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no **artigo 30, inciso I, da Constituição Federal** e **artigo 29, inciso I e VI, bem como artigo 86, inciso I, “a” ambos da Lei Orgânica<sup>ii</sup>**, cuja pretensão é instituir o dia do casamento civil comunitário, de forma a viabilizar a todos os moradores piresinos o direito a realizar a cerimônia matrimonial sem custo aos nubentes, logo, trata-se de matéria relacionada ao campo da assistência social.

Já em relação a iniciativa das leis, seja complementares ou ordinárias, cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, conforme **art. 91, da Lei**

**“Conheça e divulgue a arte e a cultura de Goiás”.**

Maria Guiotti, nº 74, Centro – Ed. Goiaz Cavalcanti Nogueira  
CEP 75200-000 – Pires do Rio, Goiás – Caixa Postal 39 – CNPJ 03.323.686/0001-40  
E-mail: [camarapiresdorio@gmail.com](mailto:camarapiresdorio@gmail.com) – Tel.: (64) 3461-1610 e 3461-5397

**Fazendo  
por você.**



05  
06  
Pires do Rio

**Orgânica do Município<sup>iii</sup>.** Contudo, a Constituição reserva algumas matérias para serem de iniciativa de autoridade específica, como é o caso do **art. 61, §1º da Constituição Federal e o art. 91, §1º da Lei Orgânica do Município<sup>iv</sup>**, os quais apresentam as matérias cuja iniciativa do projeto de lei cabe privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

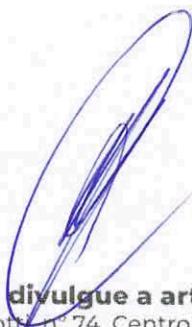
Esse é o caso da organização administrativa, apresentado no **artigo 91, §1º, inciso I da LOM<sup>v</sup>**. Isso ocorre, pois, em razão do princípio da separação dos poderes caberia primordialmente ao Poder Executivo a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público; enquanto ao Poder Legislativo caberia a função de editar leis.

O referido Anteprojeto de Lei é fruto de iniciativa parlamentar, que tem o objetivo de obrigar o Poder Executivo a realização de convênios, parcerias e outros instrumentos jurídicos com os Cartórios de Registro Civil, Poder Judiciário, Defensoria Pública e outras instituições de direito público, conforme se depreende do artigo 2º; bem como, impor a regulamentação por parte do Poder Executivo em 60 (sessenta) dias, conforme se observa no artigo 6º. Portanto, verifica-se que o projeto cria obrigações relacionadas a organização administrativa para órgãos que integram a Administração Pública, invadindo a esfera de gestão administrativa, que cabe exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo.

A respeito das funções de cada um dos poderes, Hely Lopes Meireles afirma:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo



**"Conheça e divulgue a arte e a cultura de Goiás".**

Av. Maria Guioto, nº 74, Centro – Ed. Goiaz Cavalcanti Nogueira  
CEP 75200-000 – Pires do Rio, Goiás – Caixa Postal 39 – CNPJ 03.323.686/0001-40  
E-mail: [camarapiresdorio@gmail.com](mailto:camarapiresdorio@gmail.com) – Tel.: (64) 3461-1610 e 3461-5397

SA  
Fazendo  
por você.



consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º)." (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, págs. 438/439).

Cumpre ressaltar, que caberia iniciativa de lei por Vereador com o intuito de “autorizar” o Poder Executivo a instituir programa ou dia do casamento comunitário civil. Entretanto, de forma que a regulamentação do meio de custeio, periodicidade e demais assuntos relacionados a organização administrativa fiquem sob incumbência do Poder Executivo, cumprindo ao Poder Legislativo apenas regras gerais, como definição dos beneficiados pelo programa.

Ademais, ainda sobre o Anteprojeto de Lei proposto, nossa **Constituição Federal, no seu artigo 2º<sup>vi</sup>**, bem como a **Lei Orgânica do Município, no seu artigo 8º<sup>vii</sup>** apresenta o princípio da separação dos poderes. Sendo inclusive, vedado pelo **artigo 8º, parágrafo único da LOM<sup>viii</sup>**, a qualquer dos poderes delegar ao outro atribuições. Assim, podemos perceber que este pretende regulamentar aspectos que são exclusivos de serem normalizados pelo Prefeito, ferindo este princípio constitucional.

Ademais, corrobora com essa informação, o Parecer do Sub-Procurador Geral de Justiça do MPSP, Sérgio Turra Sobrane, em Ação Indireta de Inconstitucionalidade no Processo de nº 0283824-87.2011.8.26.0000:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS N. 3.402 E N. 3.403, DE 2011, DO MUNICÍPIO DE UBATUBA, DE INICIATIVA PARLAMENTAR. INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA DE VALORIZAÇÃO DO ARTESANATO REGIONAL E DOS CIRCUITOS TURÍSTICOS. VIOLAÇÃO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. A instituição de programas e serviços administrativos, por órgãos do Poder Executivo, é matéria da reserva da Administração e da iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo, sendo inconstitucionais as leis de iniciativa parlamentar. 2. Procedência da ação.

Desta feita, considerando os argumentos apresentados, este Departamento Jurídico manifesta pela **inconstitucionalidade formal do respectivo Anteprojeto de**

"Conheça e divulgue a arte e a cultura de Goiás".

Av. Maria Guiotti, nº 74, Centro – Ed. Goiaz Cavalcanti Nogueira  
CEP 75200-000 – Pires do Rio, Goiás – Caixa Postal 39 – CNPJ 03.323.686/0001-40  
E-mail: [camarapiresdorio@gmail.com](mailto:camarapiresdorio@gmail.com) – Tel.: (64) 3461-1610 e 3461-5397

JT  
Fazendo  
por você.



**Lei nº 018/2023, diante da ocorrência de vício de iniciativa,** já que esta é de competência do Chefe do Poder Executivo, sendo no caso do Município, o Prefeito.

**3 – DA CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, respondendo a consulta formulada pelo Ilustre Vereador Presidente Rodriguinho da Ótica, **entendo pela constitucionalidade formal por vício de iniciativa do Anteprojeto de Lei nº 018/2023, pelos fundamentos que aqui foram apresentados.**

É importante destacar que o presente parecer não vincula a decisão superior.

**É o parecer, salvo melhor juízo.**

Pires do Rio, 07 de agosto de 2023.

*Laura Camilo de Almeida*  
**Laura Camilo de Almeida**

Consultor Legislativo-Jurídico (Portaria nº 048/22)

*Geraldo Rincon Júnior*  
**Geraldo Rincon Júnior**

Procurador Jurídico (Portaria nº 06/22)

<sup>i</sup> **Art. 30.** Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – [...];

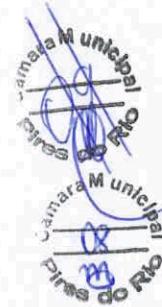
<sup>ii</sup> **Art. 29 -** Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – [...];
- VI – formular a política urbana, promovendo o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano, regulamentando o zoneamento e estabelecendo diretrizes para o parcelamento de áreas e aprovar loteamento;

**“Conheça e divulgue a arte e a cultura de Goiás”.**

Av. Maria Guiotti, nº 74, Centro – Ed. Colaz Cavalcanti Nogueira  
CEP 75200-000 – Pires do Rio, Goiás – Caixa Postal 39 – CNPJ 03.323.686/0001-40  
E-mail: [camarapiresdorio@gmail.com](mailto:camarapiresdorio@gmail.com) – Tel.: (64) 3461-1610 e 3461-5397

*Fazendo  
por você.*



**Art. 86** - Cabe á Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispensada esta para o especificado no art.

87, desta lei, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local, notadamente:

a) - saúde, assistência social, proteção aos portadores de deficiência;

**iii Art. 91.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo para estes, através de projeto de lei de interesse específico do Município, subscrito, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado.

**iv Art. 61. (...)**

**§ 1º:** São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

**Art. 91. (...)**

**§1º:** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

**v Art. 91 (...)**

**§1º:** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I – a organização administrativa, as matérias tributária e orçamentária e os serviços públicos;

**vi Art. 2º.** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

**vii Art. 8º.** São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

**viii Art. 8º. (...)**

**Parágrafo único:** Ressalvados as exceções previstas nesta lei, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer as do outro.

bt

Fazendo  
por você.

**“Conheça e divulgue a arte e a cultura de Goiás”.**

Av. Maria Guiotti, nº 74, Centro – Ed. Goiaz Cavalcanti Nogueira  
CEP 75200-000 – Pires do Rio, Goiás – Caixa Postal 39 – CNPJ 03.323.686/0001-40  
E-mail: [camarapiresdorio@gmail.com](mailto:camarapiresdorio@gmail.com) – Tel.: (64) 3461-1610 e 3461-5397